



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 06/maio de 19 92

ACORDÃO N.º

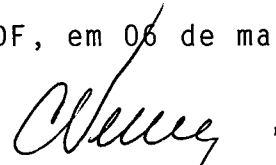
Recurso n.º 114.441 Processo n.º 10845-000042/91-37.
Recorrente COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, rep. p/ AGÊNCIA DE NAVEGA-
ÇÃO BÚSSOLA S.A.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-602

Viastos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA
DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.
Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.441 RESOLUÇÃO Nº 302 -602.

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, rep.p/ AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
BÚSSOLA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Vistoria Aduaneira realizada "ex-officio" de 2000 (duas mil) caixas contendo alhos, transportadas pelo navio Nacional Rio, entrado no porto de Santos em 21/07/90, na qual foi apurada a avaria da totalidade da mercadoria, de acordo com o Laudo Técnico SETCDE nº 1046/90, às folhas 111 do presente processo.

Foi responsabilizado pela avaria o transportador, Companhia Marítima nacional, representado pela Agência de Navegação Bússola S.A.

Lavrada a Notificação de Lançamento nº 122/90, foi a referida Companhia notificada a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.836.493,42 (19.509,77 BTNF) , correspondente ao Imposto sobre a Importação (avaría).

Tempestivamente, a transportadora marítima impugnou a ação fiscal, pelo que expôs:

a) houve excludente de responsabilidade do transportador marítimo, face à existência de protesto marítimo, efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santos;

b) solicita que a repartição aduaneira determine o sobrestamento do julgamento, no sentido de que sejam juntados aos autos as diligências realizadas no porto de Tampico (México), uma vez que o Laudo Técnico não aponta efetivamente as causas da avaria da mercadoria; justifica sua solicitação pelo fato de haver constatado um excesso de fumigação na mercadoria, efetuado pelos embarcadores para evitar a incidência de larvas;

c) argumenta que, conforme informações obtidas pelos Agentes do Transportador no porto de Tampico, os embarcadores efetuaram a aplicação do fumígeno brometo de metila, aplicação esta efetuada de

Emca

forma incorreta, pois a mercadoria esteve sob exposição ao inseticida por um tempo excessivamente maior do que o recomendado pelas normas existentes face à boa preservação das mesmas, o que caracterizaria "vício de origem";

d) considera que a alíquota aplicada sobre a mercadoria não foi a correta, por ser a importação proveniente de país signatário dos acordos da ALADI. Fundamenta sua posição no fato de existir um Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e o México (AAP-9), devidamente regulamentado pelo Decreto nº 89.982/84, o qual beneficia a entrada do produto em questão (alho) em nosso país com uma redução de 100%, ou seja, acarretando na prática uma alíquota de 0% (zero por cento). No caso, trata-se de tratado internacional, ao qual deve sujeitar-se a legislação interna;

e) alega que a Vistoria Aduaneira foi intempestiva, face ao disposto no Decreto-Lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº 64387/69 e complementado pelo Decreto nº 91.030/85;

f) Insurge-se, finalmente, com a taxa de câmbio utilizada, argumentando que os cálculos deveriam considerar a data do fato gerador do imposto, ou seja, a entrada da mercadoria em território nacional.

Para melhor entendimento do processo, convém que alguns fatos sejam relatados:

Foram juntados ao processo, diversas GIs e respectivos aditivos, correspondentes a Conhecimentos Marítimos e laudos do Ministério da Agricultura, face ao ofício nº 131/90-S do Ministério da Agricultura, datado de 24/07/90, através do qual a DRF-Santos/SP foi informada que, ao ser iniciada a descarga de partidas de alho procedentes do México e transportadas pelo navio "Nacional Rio", foi verificado que a mercadoria apresentava problemas, sendo, em consequência, interrompida a mesma descarga e que, após perícia, toda a carga foi considerada em más condições de conservação, alta umidade e ocorrência generalizada de fungos (fls. 15 a 58).

Foram ainda trazidas aos autos as cópias xerox do Manifesto do navio "Nacional Rio", cópias dos Termos de Avaria da CODESP e termo da Visita Aduaneira ao citado navio (fls. 61 a 82).

Em 27/08/90 foi determinada a realização da Vistoria Aduaneira "ex-offício", a qual foi realizada em 31/08/90. Através do Ofício nº 10845 DIVCAD/GAB/232, foi solicitada ao Ministério da Agricul

RMC

tura a presença de um técnico credenciado para participar da referida Vistoria, solicitação esta devidamente atendida.:

Ao ser comunicada da realização da Vistoria Aduaneira, a Agência Bússola, com procuração da transportadora marítima, encaminhou à repartição aduaneira petição, na qual considera ser a referida Vistoria intempestiva, face ao tempo decorrido desde a data da descarga, o que certamente ocasionou agravamento das eventuais avarias. Juntou aos autos cópia autenticada do Processo Judicial de Ratificação do Protesto Marítimo, como excludente de responsabilidade. Solicitou que a repartição designasse um Técnico Certificante, para que fossem coletadas amostras representativas da situação geral da carga, a serem submetidas a análises laboratoriais. Informou que em nome da transportadora, outro técnico acompanharia a vistoria. Enumerou uma série de quesitos a serem respondidos pelo Técnico Certificante, os quais leio em sessão (fls.88 a 91).

Realizada a vistoria aduaneira, concluiu-se que:

- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: em toda a partida de alho é evidente a presença de fitopatógenos, com consequente deterioração do produto sendo, portanto, imprestável para o consumo humano, "in natura";
- Técnico Certificante (DRF): avaria de 100%, causada por alteração na coloração e murchamento dos bulbos, perda da qualidade sensorial e contaminação generalizada de fungos - deterioração de 100%. (Laudo nº 1046/90 - fls. 111). O técnico citado não se reportou aos quesitos relacionados pela autuada para serem respondidos.

Após solicitação da repartição aduaneira, os mencionados quesitos foram respondidos (16/11/90) (fls.114 a 117), leitura que faço em sessão.

Essencialmente, as informações mais relevantes são:

- o local em que a carga estava armazenada não pode ser considerado inadequado;
- as condições fitossanitárias são boas;
- o acondicionamento das caixas foi apropriado ao tipo de mercadoria;
- embora a ventilação seja importante para a conservação do alho, ela não é o único fator que deve ser considerado. Deve-se, também, analisar a temperatura, umidade e estivagem. *Emulck*

- os técnicos dos países exportador e importador, após exames e com ba se na legislação destes países é que indicam se a mercadoria está ou não em condições de sair ou entrar no respectivo país.
- seria interessante anexar os laudos dos ministérios brasileiros e mexicanos;
- é possível que o alho possa ser aproveitado industrialmente, mas seria antieconômico;
- o alho pode ser fumigado com Brometo de Metila.
- a fumigação acima referida deve considerar 03 (três) fatores: do sa gem do fumigante por volume da mercadoria; temperatura do local e tempo de exposição.

Face à impugnação de fls. 06 a 10,, o autor do feito ju l gou as razões apresentadas improcedentes, pelo que expôs:

- a) ficou comprovada a avaria da mercadoria;
- b) não há como acolher o protesto marítimo apresentado pela au tu a da;
- c) benefícios como redução ou isenção de impostos dizem respeito às mercadoriãs e ao fim a que se destinam, não dando nenhum direito ao transportador;
- d) não houve intempestividade da Vistoria, uma vez que a legislação' não estabelece prazo para a realização da mesma;
- e) não cabe vício de origem, uma vez que, para uma conservação sa tisfatória da mercadoria, além da fumigação, devem ser co nsidera dos fatores como umidade, ventilação, temperatura e estivagem da carga;
- f) para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o f ato gerador no dia do lançamento respectivo, sendo utilizada a ta xa de câmbio vigente àquela data;
- g) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, intimando a autuada a recolher o crédito tributário co r respondente.

Tempestivamente, a autuada, ora recorrente, interpôs Re curso Voluntário a esta Egrégia Câmara, insistindo em suas ra zões da fase impugnatória e juntando aos autos cópias da solicitação de fumigação do despachante dos Embarcadores e da Declaração da Re par tição Sanitária do México, como prova de que a aplicação do fumígeno

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

foi responsabilidade dos embarcadores. Solicita que sejam realizadas diligências que esclareçam o tempo adequado de exposição ao elemento químico.

Argumenta ainda que, pelo fato dos consignatários da carga não terem pago o frete da mercadoria, não deve esta parcela constar da base de cálculo do tributo.

É o relatório.

Emílio Gatto

V O T O

O recurso em pauta carece de algumas informações de caráter relevante para sua análise e julgamento.

Neste sentido, voto para que o mesmo seja convertido em diligência à repartição de origem para que sejam juntadas aos autos as DIs correspondentes à mercadoria em questão e informada a destinação (total ou parcial) dada à mesma.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.